

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 6.491, DE 2013

Cria o vale-saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado VINÍCIUS GURGEL

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Vinícius Gurgel, cria o vale-saúde, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o País para aquisição de medicamentos, tratamentos alternativos e outros gastos de saúde não cobertos pelo SUS.

O vale será fornecido ao trabalhador pelo empregador e ao aposentado, pelo Governo Federal, para aqueles que percebam até dois salários mínimos, não podendo ser revertido em pecúnia.

Por fim, a iniciativa determina que os valores, prazos de validade e condições de utilização do vale-saúde, entre outros, serão definidos em regulamento no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o vale-saúde constitui uma alternativa ao SUS, quando este não consegue solucionar os problemas de saúde, especialmente da população de mais baixa renda e sem acesso a planos de saúde.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 6.491, de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O vale-saúde, proposto pelo projeto em tela, assemelha-se a outros benefícios sociais como o vale-alimentação, o vale-transporte e, mais recentemente, o vale-cultura. Esses vales têm como função garantir o acesso a produtos e serviços por uma parcela da população que, de outra forma, não poderiam aceder a estes mercados.

Segundo a iniciativa, farão jus ao vale trabalhadores e aposentados que percebam até dois salários mínimos. No caso dos empregados, a responsabilidade pelo fornecimento do vale-saúde é dos empregadores, mediante a possibilidade de dedução destes gastos no imposto de renda devido. Para aposentados e pensionistas, as despesas decorrentes da adoção do vale correrão por conta do Governo federal.

Independentemente de se tratar de renúncia fiscal ou de despesa orçamentária, o vale-saúde, se aprovado, representaria um significativo incremento dos gastos públicos, impactando, certamente, no superávit fiscal com seus conhecidos reflexos negativos sobre toda a economia.

Ademais, é questionável o impacto de tal medida sobre a saúde da população brasileira, o que poderia justificar sua implementação do ponto de vista econômico, em razão do aumento da produtividade de uma população mais saudável. A possibilidade de aquisição de medicamentos por meio do vale-saúde poderia resultar no incremento da auto-medicação,

aumentando os riscos à saúde da população. Essa medida poderia, assim, estimular a medicalização em detrimento da promoção e prevenção da saúde.

Há que se considerar também que, em geral, os procedimentos e medicamentos não cobertos pelo SUS - para os quais o vale-saúde poderá ser utilizado, conforme preconiza o art. 3º do projeto em comento - são de alta complexidade e alto custo e, provavelmente, o valor do vale-saúde seria insuficiente para garantir acesso a estes.

Também convém refletir sobre as distorções que poderão advir da adoção de um vale-saúde de valor fixo para pessoas com diferentes necessidades de saúde. Dessa forma, o vale-saúde poderá ser insuficiente para uns, repercutindo sobre a adesão a tratamentos, e excessivo para outros, podendo estimular a criação de um mercado paralelo de vales. De qualquer sorte, mostra-se assim que o benefício é ineficiente e, certamente, produziria resultados pouco satisfatórios em termos de alocação de recursos.

Por fim, é oportuno salientar que os valores dos procedimentos hospitalares no SUS já englobam a utilização de medicamentos necessários ao tratamento do paciente. No atendimento ambulatorial, por sua vez, houve, nos últimos anos, aumento das verbas destinadas à assistência farmacêutica, bem como a implementação do programa Farmácia Popular, apesar de estarmos cientes de que essas políticas são ainda insuficientes.

Por esses motivos, acreditamos que o caminho é o fortalecimento do SUS por meio do financiamento adequado para ampliar o acesso e a qualidade à saúde universal e integral para a população brasileira. A nosso ver, a adoção do vale-saúde, ao concorrer com os já escassos recursos para a área da saúde, poderá precarizar, ainda mais, o acesso à saúde em nosso País.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.491, de 2013.**

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator